

FET

Entrada N.º 2	Saída 2
Em 02/02/17	Código
Rúbrica <i>At.º 20</i>	Rúbrica <i>At.º 20</i>

Fundo de Estabilização Tributária

Entrada N.º 3/2017	Saída <input checked="" type="checkbox"/>
Em 2017.02.10	Código
Rúbrica <i>At.º 20</i>	Rúbrica <i>At.º 20</i>

JM
17.2.17
✱

INFORMAÇÃO
 N.º 1/FET/2017-RS

PARA: Presidente do Conselho de Administração

C/C: **SEAF-XXI**
 DESPACHO N.º 64/2017

SECRETARIA DE ASSUNTOS FISCAIS

At.º 20
Nelson Rocha Inácio
 Subdiretor-Geral
 Recursos Financeiros e Patrimoniais

*Concordo e notifico o entendimento
 aprovado na CA do FET, em termos
 com o presente despacho 23.02.17*
Concordo.
Fernando Rocha Andrade
 SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E ASSUNTOS FISCAIS
A em 10.02.2017
SEAF = SEAF.

10.02.2017
Helena Alves Borges
 Diretora-Geral

Ex.ª Sr.ª Presidente do Conselho de Administração
 Conselho de Administração dos Assuntos
 FISCAL
 AT
 em 23.02.2017
 O Diretor do Gabinete
(José Roberto da Silva)

ASSUNTO/RESUMO:

Ratificação da deliberação tomada na reunião do conselho de administração a que corresponde a acta nº 49, que aprovou a proposta nº 1FFET/2016-RS.

435 13 02 2017
A.3.2.4-32

PROPOSTA Nº 1/FET/2016-RS

Assunto: aplicação da alínea a) do nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, de 4 de março, na redação que lhe foi dada pela portaria nº 1213/2001, de 22 de outubro.

1. O nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, de 4 de março, na redação que lhe foi dada pelas portarias nºs 1213/2001, de 22 de outubro e 1001/2007, de 29 de agosto, que regula o regime de pagamento dos suplementos remuneratórios pagos pelo FET, estabelece da forma seguinte:

“1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os suplementos a que se refere o número anterior são pagos aos funcionários e agentes que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Exerçam, efetivamente, funções na DGCI ou na DGITA no momento em que sejam pagos os suplementos, com exceção dos aposentados, a quem será paga a totalidade do suplemento correspondente ao acréscimo de produtividade até à data da aposentação;

b) Tenham obtido:

i) A menção máxima ou a imediatamente inferior a ela, na avaliação do seu desempenho do ano a que respeita o acréscimo de produtividade;

ii) No ano a que respeita o acréscimo de produtividade e nos dois anos sucessivamente anteriores, menções imediatamente inferiores às referidas na subalínea anterior;

c) Não tenham sido punidos, no ano a que diga respeito o acréscimo de produtividade, com pena disciplinar superior a repreensão escrita”.

2. Sempre foi entendimento do Conselho de Administração do FET que, face à letra da alínea a) do nº 1 do antes transcrito nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) beneficiários dos suplementos pagos pelo FET (provenientes ou não das extintas DGCI e DGITA) deixariam de ter direito ao seu percebimento, logo que deixassem de exercer funções no âmbito da AT ou das indicadas extintas direcções-gerais, com exceção das situações decorrentes de aposentação ou de falecimento (nº 5 do citado artigo 3º da portaria nº 132/98 na redacção que lhe foi dada pela Portaria nº 1213/2001).

3. Por isso, sempre que tem ocorrido o termo ou suspensão da relação laboral dos trabalhadores da AT, seja porque deixam de exercer funções públicas, seja porque mantendo-se no exercício de funções públicas passam a prestar o seu trabalho a entidades ou serviços públicos distintos, tem-se entendido que tais trabalhadores deixam de ter direito ao percebimento dos suplementos que, embora reportados à produtividade verificada nos doze meses imediatamente anteriores à cessação ou suspensão do exercício das suas funções.

Com efeito, o FET tem, face à letra da lei, deixado de lhes abonar os suplementos remuneratórios correspondentes, uma vez que, no momento do seu pagamento ou em que a obrigação do seu pagamento se venceria, não se encontram no efectivo exercício de funções na AT.

O Conselho de Administração do Fundo de Estabilização Tributário (FET), deliberou, por unanimidade, (conforme consta da acta nº 49) aprovar a proposta nº 1/FET/2016-RS, respeitante à interpretação e aplicação da alínea a) do nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, de 4 de março, na redação que lhe foi dada pela portaria nº 1213/2001, de 22 de outubro e cujo teor se transcreve:

“1. O nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, de 4 de março, na redação que lhe foi dada pelas portarias nºs 1213/2001, de 22 de outubro e 1001/2007, de 29 de agosto, que estabelece o regime de pagamento dos suplementos remuneratórios pagos pelo FET, estabelece da forma seguinte:

“1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os suplementos a que se refere o número anterior são pagos aos funcionários e agentes que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Exerçam, efetivamente, funções na DGCI ou na DGITA no momento em que sejam pagos os suplementos, com exceção dos aposentados, a quem será paga a totalidade do suplemento correspondente ao acréscimo de produtividade até à data da aposentação;

b) Tenham obtido:

i) A menção máxima ou a imediatamente inferior a ela, na avaliação do seu desempenho do ano a que respeita o acréscimo de produtividade;

ii) No ano a que respeita o acréscimo de produtividade e nos dois anos sucessivamente anteriores, menções imediatamente inferiores às referidas na subalínea anterior;

c) Não tenham sido punidos, no ano a que diga respeito o acréscimo de produtividade, com pena disciplinar superior a repreensão escrita”.

2. Sempre foi entendimento do Conselho de Administração do FET que, face à letra da alínea a) do nº 1 do antes transcrito nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) beneficiários dos suplementos pagos pelo FET (provenientes ou não das extintas DGCI e DGITA) deixariam de ter direito ao seu percebimento, logo que deixassem de exercer funções no âmbito das atribuições da AT ou das indicadas extintas direcções-gerais, com exceção das situações decorrentes da aposentação ou falecimento (nº 5 do citado artigo 3º da portaria nº 132/98 na redação que lhe foi dada pela Portaria nº 1213/2001).
3. Por isso, sempre que tem ocorrido o termo ou suspensão da relação laboral dos trabalhadores da AT, seja porque deixam de exercer funções públicas, seja porque mantendo-se no exercício de funções públicas passam a prestar o seu trabalho a entidades ou serviços públicos, tem-se entendido que tais trabalhadores deixam de ter direito ao recebimento dos suplementos que, embora aferidos à produtividade verificada nos doze meses imediatamente anteriores à cessação ou suspensão do exercício das suas funções, o FET deixa de lhes abonar tais suplementos, uma vez que, no momento do

seu pagamento ou em que a obrigação do seu pagamento se venceria, não se encontram no efectivo exercício de funções.

4. No entanto, é, hoje, jurisprudência assente que a interpretação da alínea a) do nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, de 4 de Março, no sentido de determinar que o suplemento remuneratório pago pelo FET só é pago aos trabalhadores em efetividade funções na Autoridade Tributária e Aduaneira, no momento do seu pagamento, viola o princípio constitucional da igualdade.

Basicamente, a jurisprudência sustenta-se no seguinte entendimento:

“... que aquilo que releva para efeitos do direito à percepção desse suplemento, não é se o funcionário estava em efetividade de funções no momento do pagamento desse suplemento, mas se o funcionário exerceu funções e deu o seu contributo para o acréscimo de produtividade no período a que esse suplemento se reporta (ano anterior àquele em que o suplemento deve ser pago.) Assim, tal como na situação dos aposentados e dos funcionários entretanto falecidos, expressamente contemplada no artigo 3.º da Portaria n.º 132/98, em que o direito ao pagamento do suplemento se mantém sem que haja efetividade de funções no momento do pagamento, também nas situações como aquelas em que os autores se encontram, mal se compreenderia o estabelecimento de um regime excecional que não contemplasse esses casos, o que a acontecer não poderia deixar de violar o princípio da igualdade consagrado nos artigos 13.º e 59.º, n.º1, al. a) da Constituição”.

Vejam-se, entre outros, os acórdão do Tribunal central Administrativo Norte de 14/06/2007, tirado no processo nº 00919/05 e de 06/11/2015, tirado no processo nº 00241/12.8BECBR e do tribunal central Administrativo Sul, de 12/01/2012, tirado no Processo nº 2090/08.8BELSB

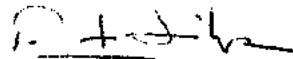
5. Atualmente, para além dos processos judiciais que correm nas instâncias apropriadas, existem vários pedidos pendentes de ex-trabalhadores da AT (incluindo ex-trabalhadores da DGCI e da DGITA) no sentido de lhes ser pago o suplemento remuneratório correspondente à produtividade aferida aos doze meses anteriores à cessação ou suspensão do exercício de funções na AT (ou nas extintas DGCI e DGITA).
6. Não se vislumbra que a jurisprudência venha a inflectir no seu entendimento, pelo que o prosseguimento dos processos, bem como o não deferimento dos pedidos pendentes constituirá uma pura perda de tempo e de recursos, designadamente, o pagamento das custas processuais correspondentes.
7. Assim e tendo em consideração o que antes se expôs, deve o Conselho de Administração do FET aprovar, e fazer levar a ratificação do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o entendimento que, face ao sentido da jurisprudência constante dos tribunais, deve ser alterado o entendimento que tem vindo a ser seguido pelo FET e, conseqüentemente, pagar-se, aos trabalhadores da AT (incluindo aos que anteriormente tenham mantido relações de emprego público nas extintas DGCI e DGITA), toda a produtividade que tenha sido aferida com relação aos doze meses imediatamente anteriores ao termo ou suspensão da relação de emprego público no âmbito da AT,

devendo, este entendimento, abranger não só as situações futuras, mas também as que, presentemente, se encontrem ou venham a encontrar-se pendentes de decisão judicial ou administrativa”.

Como se referiu, o entendimento perfilhado na informação acima transcrita mereceu aprovação do Conselho de Administração e, nessa decorrência, sugere-se que se obtenha a ratificação, por parte do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, do entendimento perfilhado na informação nº 1/FET/2016-RS, cuja cópia se anexa.

É o que cumpre informar e e levar à consideração da senhora Presidente do Conselho de Administração

Lisboa, 02/02/2017



Rufino Martins da Silva

(vogal do Conselho de Administração)

FET

Fundo de Estabilização Tributária

É o que nos apraz levar à próxima reunião do Conselho de Administração, a fim de que ele se pronuncie e delibere sobre a matéria em questão.

Lisboa, 5 de dezembro de 2016

O vogal do Conselho de Administração

Rufino Martins da Silva

ACTA Nº 49 (quarenta e nove)

Aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e dezasseis, pelas dezassete horas, na sala de reuniões da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sita na Rua do Comércio, 10 - 2º andar, em Lisboa, reuniu o Conselho de Administração do Fundo de Estabilização Tributário (FET), composto, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Dec. Lei nº 335/97, de 2 de Dezembro, pela Senhora Directora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), Helena Maria José Alves Borges (presidente), que congrega as atribuições anteriormente cometidas aos dirigentes máximos das extintas Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e Direcção-Geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), pelas senhoras Directoras de Serviços de Planeamento e Controlo de Gestão e de Gestão dos Recursos Financeiros da DGCI, respectivamente, Antónia Rosa Vieira Marques e Maria Judite Silveira Gamboa e, ainda, pelos representantes designados das extintas DGCI e DGITA, respectivamente Rufino Valente Martins da Silva e José Manuel de Azevedo Morujão Oliveira, teve a seguinte ordem de trabalhos: -----

Ponto único – interpretação e aplicação da alínea a) do nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, de 4 de março, na redação que lhe foi dada pela portaria nº 1213/2001, de 22 de outubro. -----

Depois de a Senhora Presidente do Conselho de Administração ter declarado aberta a reunião, entrou-se, de imediato, na discussão do **ponto único** da Ordem de Trabalhos, no âmbito do qual foi dada a palavra ao vogal Rufino Silva que fez introdução à jurisprudência constante dos tribunais quanto à interpretação e aplicação do estabelecido na alínea a) do nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 132/98, de 4 de março, na redação que lhe foi dada pela portaria nº 1213/2001, de 22 de outubro, tendo, sequentemente, solicitado que o Conselho se debruçasse sobre a proposta 1/FET/2016-RS, concernente ao ponto único da ordem de trabalhos, proposta que fez distribuir pelos presentes e que, sob anexo, fica a constituir parte integrante da presente acta, a fim de a mesma ser ponderada e votada na reunião. -----

O Conselho debruçou-se, então, sobre os fundamentos insertos na indicada proposta, a qual, depois de amplamente discutida, foi submetida a votação, tendo sido aprovada por unanimidade; -----

Nada mais havendo a discutir e a tratar, foi a reunião dada por encerrada, dela se lavrando a presente acta que, por todos os presentes, vai assinada. -----

O Conselho de Administração



Helena Maria José Alves Borges



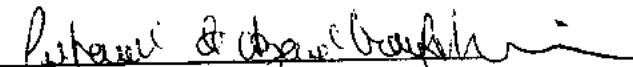
Antónia Rosa Vieira Marques



Maria Judite Silveira Gamboa



Rufino Valente Martins da Silva



José Manuel de Azevedo Morujão Oliveira